DECRETO Nº 292/2026

"Regulamenta, no âmbito do Município de Baependi, a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, no que se refere à execução das emendas parlamentares, e disciplina os procedimentos administrativos de transparência, rastreabilidade, controle e fiscalização dessas emendas, em conformidade com a Constituição Federal, com as decisões do Supremo Tribunal Federal através da ADPF nº 854/DF e com as normas dos órgãos de controle externo"

MARCELO FARIA PEREIRA, Prefeito do Município de Baependi, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais disposições legais aplicáveis:

CONSIDERANDO o disposto no art. 163-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2025 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as diretrizes do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle interno, da prevenção de riscos e do apoio ao controle externo,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Baependi, os procedimentos administrativos relativos à execução, ao acompanhamento, à transparência, à rastreabilidade, ao controle e à fiscalização das emendas parlamentares.

Art. 2º A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente:

I - a Lei Complementar Federal nº 210/2024;
II - as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na ADPF nº 854/DF;
III - a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025;
IV - a Recomendação MPC-MG nº 01/2025;
V - o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme art. 165 da Constituição e arts. 2º a 6º da Lei 4.320/1964 e demais normas pertinentes;
VI - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Emenda parlamentar: o instrumento pelo qual os membros do Poder Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores) participam da elaboração do orçamento público, mediante a apresentação de propostas que alteram o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), visando a alocação de recursos para programações específicas;

II - as emendas parlamentares executadas no âmbito do Município classificam-se, quanto à sua origem, em:

a) Emendas Parlamentares Municipais: aquelas apresentadas por Vereadores à Lei Orçamentária Anual do Município de Baependi, possuindo caráter impositivo nos termos do art. 58, § 6º da Lei Orgânica Municipal;

b) Emendas Parlamentares Estaduais: aquelas apresentadas por Deputados Estaduais à Lei Orçamentária do Estado de Minas Gerais, cujos recursos são transferidos ao Município mediante convênio ou transferência especial;

c) Emendas Parlamentares Federais: aquelas apresentadas por Deputados Federais ou Senadores à Lei Orçamentária Anual da União, transferidas ao Município por meio de transferência com finalidade definida ou transferência especial, observada a Lei Complementar Federal nº 210/2024.

III - Impedimento de ordem técnica: Qualquer óbice, devidamente formalizado pela área técnica responsável pela execução, que inviabilize a execução orçamentária e financeira da emenda nos prazos e termos legais, conforme as hipóteses expressamente previstas no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024, as quais serão regulamentadas neste Decreto;

IV - Beneficiário: o órgão, entidade ou ente destinatário dos recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - Órgão executor: a unidade administrativa responsável pela execução orçamentária, financeira e física da emenda;

VI - Transparência (Ativa e Passiva): O dever do Município de divulgar, em tempo real e em meio eletrônico de amplo acesso público, informações completas, precisas e fidedignas sobre a execução das emendas, viabilizando o controle pela sociedade, e a obrigatoriedade de atender aos pedidos de acesso à informação formulados por qualquer cidadão ou órgão de controle;

VII - Rastreabilidade (Fiscal e Financeira): A capacidade plena e ininterrupta de acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário-financeiro da emenda, desde a sua fonte de origem na lei orçamentária até o efetivo gasto e o beneficiário final, por meio de sistemas contábeis e de gestão que assegurem o registro de identificadores únicos e codificações específicas, em atendimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE TRABALHO E DA ANÁLISE TÉCNICA DE IMPEDIMENTOS

Art. 4º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares fica sujeita às condições e restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 210/2024, cujos procedimentos operacionais de gestão de riscos e impedimentos de ordem técnica são regulamentados por este Capítulo.

Art. 5º A apresentação prévia de Plano de Trabalho pelo beneficiário é obrigatória em todos os casos de transferência de emenda parlamentar.

Art. 6º O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - identificação da emenda parlamentar;

II - descrição detalhada do objeto;

III – valor da emenda parlamentar, com a discriminação dos recursos provenientes da emenda e, se houver, das demais fontes de financiamento, inclusive contrapartidas;

VI - prazo previsto para a conclusão integral do objeto;

VII - indicação da conta bancária específica, quando se tratar de transferência especial;

VIII - demais informações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 7º A execução das emendas parlamentares somente poderá ser obstada em razão de impedimentos de ordem técnica, sendo consideradas exclusivamente as seguintes hipóteses, devidamente formalizadas e justificadas pelo órgão ou entidade executora responsável:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 8º Compete ao órgão executor proceder à análise técnica, com a finalidade exclusiva de verificar a existência ou não de impedimento de ordem técnica, e a aprovação do Plano de Trabalho, nos estritos termos do art. 7º deste Decreto.

§ 1º É vedada a criação, por ato administrativo ou normativo municipal, de impedimentos técnicos não previstos expressamente na Lei Complementar Federal nº 210/2024.

§ 2º A análise técnica deverá ser formalizada por meio de nota técnica ou parecer circunstanciado, devidamente motivado.

§ 3º Inexistindo impedimentos de ordem técnica, o plano de trabalho deverá ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contado da data de seu protocolo. A eventual instauração de diligência e/ou a solicitação de ajustes ou complementações ao proponente implicará a interrupção da contagem do referido prazo, o qual será integralmente reiniciado a partir do efetivo cumprimento das exigências formuladas.

Art. 9º Constatada a existência de impedimento de ordem técnica, o órgão executor deverá:

I - comunicar formalmente o beneficiário e o autor da emenda;

II - indicar de forma clara e objetiva o impedimento identificado;

III - sempre que possível, oportunizar a adoção de diligências destinadas ao saneamento do óbice, podendo determinar diligências específicas.

Art. 10. Os impedimentos técnicos passíveis de superação, especialmente aqueles decorrentes da ausência de projeto básico ou executivo de engenharia ou de licenciamento ambiental, poderão ensejar a execução condicionada da emenda.

Parágrafo único. A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação da superação do impedimento, conforme cronograma estabelecido pela unidade gestora.

Art. 10-A. A destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares a Organizações da Sociedade Civil (OSCs) fica condicionada à prévia verificação documental e ao credenciamento da entidade, que deverá comprovar os seguintes critérios técnicos e objetivos impessoais:

I - existência de, no mínimo, 1 (um) ano, com cadastro ativo (CNPJ), no âmbito do Município;

II - pertinência temática, comprovada por meio de estatuto social que preveja expressamente finalidades e objetivos compatíveis com o objeto da emenda;

III - experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

IV - capacidade técnica, estrutural e operacional para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho;

V - regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 145/2026;

VI - apresentação de declaração formal atestando a inexistência de vínculos de parentesco (até o terceiro grau) entre seus dirigentes e os parlamentares autores da emenda ou agentes políticos do Poder Executivo, em observância à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O não atendimento a qualquer dos critérios definidos neste artigo configurará impedimento de ordem técnica absoluto, inviabilizando o empenho e o repasse dos recursos.

Art. 10-B. Recebida a indicação parlamentar com destinação de recursos a uma Organização da Sociedade Civil específica, a Secretaria ou Departamento Municipal executor deverá, obrigatoriamente, adotar procedimento de justificação formal prévio à aprovação do Plano de Trabalho.

§ 1º O procedimento de justificação formal consistirá na emissão de Parecer Técnico de Justificação de Indicação Parlamentar, tramitado integralmente em plataforma eletrônica oficial (sistema 1Doc), no qual a Administração atestará:

I - o preenchimento integral dos critérios objetivos de credenciamento estabelecidos no art. 10-A deste Decreto;

II - que a escolha da entidade atende ao interesse público, à eficiência e à impessoalidade, potencializando o alcance da política pública setorial;

III - a adequação dos custos propostos aos valores de mercado.

§ 2º É vedado o empenho da despesa e a assinatura do respectivo termo de parceria (fomento ou colaboração) antes da emissão e assinatura do Parecer Técnico de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III - DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 11. As transferências decorrentes de emendas parlamentares observarão, obrigatoriamente:

I - abertura de conta bancária específica por emenda;
II - vedação de utilização de contas de passagem;
III - vedação de saques em espécie;
IV - identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final.

Parágrafo único. A conta bancária específica a que se refere este artigo deverá ser mantida em instituição financeira oficial, Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, admitida a utilização de outra instituição financeira oficial somente se houver determinação legal ou normativa superveniente que imponha ou autorize a operacionalização das transferências de recursos públicos por instituição diversa.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. O Município deverá concentrar, em seu Portal da Transparência ou sistema equivalente, em seção específica e de fácil acesso, todas as informações relativas à aprovação, execução, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares, assegurando ampla e tempestiva divulgação à sociedade.

§ 1º As informações disponibilizadas deverão observar os padrões de qualidade, integralidade, clareza, atualidade e fidedignidade, nos termos da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, de modo a possibilitar o efetivo controle social e o acompanhamento pelos órgãos de controle externo.

§ 2º A atualização das informações de que trata este artigo deverá ocorrer de forma contínua, sempre que houver alteração relevante na execução da emenda parlamentar.

Art. 13. O Portal da Transparência deverá conter, no mínimo, todas as informações exigidas pelo art. 7º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, nas diretrizes de transparência e rastreabilidade estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e em demais legislações, que venham a ser instituídas, assegurado o acesso amplo e irrestrito ao público.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de utilização de sistema próprio, poderão ser utilizadas as funcionalidades do Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG, sem prejuízo da responsabilidade do Município quanto à veracidade, completude e atualização das informações prestadas.

CAPÍTULO V - DA RASTREABILIDADE FINANCEIRA E DO CONTROLE CONTÁBIL

Art. 14. A execução das emendas parlamentares observará mecanismos que assegurem a plena rastreabilidade dos recursos públicos em todas as etapas do ciclo da despesa, desde a descentralização do crédito até o pagamento final ao fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário direto da aplicação.

Art. 15. A Controladoria-Geral do Município a Secretaria de Governo o Departamento de Contabilidade e o Departamento de Tesouraria deverão promover a integração, adaptação e interoperabilidade dos sistemas orçamentários, financeiros e contábeis, de modo a permitir o registro individualizado e o rastreamento específico de cada emenda parlamentar, nos termos da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, sem prejuízo da autonomia decisória das secretarias/departamentos finalísticos quanto à análise do cumprimento do objeto das emendas parlamentares.

Art. 16. Os recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares deverão ser movimentados em conta bancária específica, vinculada à respectiva transferência, vedada:

I - a transferência para outras contas de titularidade do Município;

II - a realização de saques em espécie;

III - a utilização de contas de passagem ou mecanismos congêneres que comprometam a identificação do destinatário final do recurso.

Art. 17. A vedação prevista no artigo anterior não se aplica às transferências realizadas na modalidade fundo a fundo que possuam regulamentação e sistemas próprios de controle e rastreabilidade, desde que assegurada a plena identificação do beneficiário final, devendo o Município disponibilizar tais informações em meio digital de acesso público.

CAPÍTULO VI - DO CICLO DE FISCALIZAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DAS CONTAS

Art. 18. Fica instituído, no âmbito do Município de Baependi, o ciclo de fiscalização, análise, acompanhamento e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares, observada a repartição de competências prevista neste Capítulo.

Art. 19. A prestação de contas das emendas parlamentares observará o regime jurídico aplicável à respectiva modalidade de execução, devendo ser observada as regras e plataformas utilizadas pela União, Estado de Minas Gerais e município.

Art. 20. O ciclo de fiscalização das emendas parlamentares compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

I - acompanhamento contínuo da execução pelo órgão ou entidade executora, com a manutenção atualizada das informações relativas à execução da emenda;

II - verificação da conformidade da execução do objeto com o Plano de Trabalho aprovado, de responsabilidade do órgão executor;

III - análise técnica da prestação de contas, quando cabível, pela Secretaria/Departamento executor;

IV - atuação do Sistema de Controle Interno, com emissão de relatórios, ou auditorias quando solicitadas;

V - decisão administrativa quanto à regularidade da execução e aprovação das contas, pela autoridade competente;

VI - encaminhamento das informações aos órgãos de controle externo, quando exigido.

Parágrafo único. As etapas previstas neste artigo serão aplicadas de forma compatível com a modalidade de execução da emenda parlamentar, observadas as normas específicas que regem cada tipo de transferência, parceria ou execução direta.

Art. 21. Nas emendas parlamentares executadas mediante parcerias com organizações da sociedade civil, a prestação de contas observará integralmente o regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em seus regulamentos e manuais próprios do Município, sem prejuízo das exigências de transparência e rastreabilidade previstas neste Decreto.

Art. 22. O órgão ou entidade executora deverá elaborar Relatório de Execução da Emenda Parlamentar, como instrumento inicial e obrigatório de prestação de contas, destinado a subsidiar as análises subsequentes.

§ 1º O Relatório de Execução conterá, no mínimo:

I - descrição da execução do objeto;

II - demonstrativo da execução financeira dos recursos;

III - relação dos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, bem como dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres eventualmente celebrados;

IV - indicação de eventuais alterações, intercorrências ou impedimentos ocorridos na execução;

V - manifestação conclusiva do órgão executor quanto à conformidade da execução com o Plano de Trabalho aprovado.

§ 2º O Relatório de Execução será encaminhado à Diretoria responsável, quando aplicável, como condição para a análise da prestação de contas.

Art. 23. A fiscalização das emendas parlamentares, sob a ótica do controle interno, caberá à Controladoria-Geral do Município, competindo-lhe avaliar o atendimento aos requisitos de transparência, rastreabilidade e publicidade;

Art. 24. Compete à Controladoria-Geral do Município fiscalizar se o Portal da Transparência está atualizado em relação à execução das emendas parlamentares.

Art. 25. Concluídas as etapas de acompanhamento e análise técnica, a aprovação das contas das emendas parlamentares caberá às autoridades administrativas competentes, nos termos da estrutura organizacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A execução das emendas parlamentares somente poderá ser iniciada após a demonstração formal, pelo Município, do integral cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade previstas no art. 163-A da Constituição Federal, neste Decreto, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF e na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, quando exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 27. A Secretaria de Governo deverá elaborar e manter atualizado o Plano de Ação a ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

Parágrafo único. O Plano de Ação conterá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação atual do Município quanto à transparência, rastreabilidade e controle da execução das emendas parlamentares;
II - cronograma das ações corretivas, de aperfeiçoamento e de integração tecnológica necessárias ao cumprimento das exigências normativas aplicáveis;
III - identificação dos órgãos, unidades administrativas e agentes responsáveis pela implementação, coordenação e monitoramento das medidas previstas;
IV - previsão de integração e comunicação entre os sistemas de planejamento, orçamento e finanças, assegurando a unicidade, a consistência e a confiabilidade das informações.

Art. 28. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão prestar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as informações requeridas, nos prazos e sistemas definidos pela legislação aplicável.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto nº 09 de 2026.

Baependi, 07 de outubro de 2026.

Marcelo Faria Pereira
Prefeito Municipal

Publicado no D.O.M.
Em 07/10/2026
Lei nº 3.117/2018